377R2115

Nº L 247/2 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 9. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 2115/77 DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 1977

que proíbe a pesca directa bem como o desembarque do arenque destinado a fins industriais que não seja o consumo humano

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a maior parte das unidades populacionais *(stocks)* de arenque que ocorrem nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros atingiram um volume preocupante; que as medidas de limitação das capturas que é necessário tomar relativamente a essas unidades populacionais *(stocks)* afectam os interesses da pesca tradicionalmente efectuada tendo em vista o consumo humano e colocam graves problemas de abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que é assim indispensável proibir a pesca directa do arenque com fins industriais que não sejam o consumo humano afim de permitir um abastecimento regular às indústrias alimentares de transformação e de distribuição;

Considerando que tal medida só pode ser eficaz se toda a actividade piscatória directa com fins industriais que não sejam o consumo humano efectuada nas zonas de pesca dos Estados-membros é proibida aos pescadores nacionais dos Estados-membros e de países terceiros;

Considerando que são actualmente desembarcadas na Comunidade quantidades de arenques capturadas por pesca directa fora das águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros e destinadas a fins industriais; que é conveniente assegurar que essas quantidades sejam reservadas para o consumo humano,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Toda a pesca directa de arenques destinada a fins industriais que não sejam o consumo humano é proibida nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros e que são objecto da regulamentação comunitária da pesca.

Artigo 2º

É proibido, qualquer que seja a origem, o desembarque na Comunidade de arenques capturados pela pesca directa e destinados a fins industriais, que não seja o consumo humano.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Setembro de 1977.

Pelo Conselho

O presidente

A. HUMBLET

(1) Parecer dado em 16 de Setembro de 1977.